



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.903779/2013-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-005.168 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS MOTIVOS QUE EXPLICAM A ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO.

A mingua de explicações minimamente coerentes sobre os motivos que teriam dado ensejo ao indébito pretendido, torna-se impossível, sequer, examinar o pedido de compensação, sendo igualmente impossível atestar a liquidez e certeza do respectivo direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.167, de 20 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10166.900065/2014-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida o feito de Declaração Eletrônica de Compensação por meio da qual a contribuinte, sujeita à apuração do IRPJ segundo o lucro presumido, pretende a recuperação de indébito, devido quanto ao período indicado na declaração.

Por meio do Despacho Decisório, a Unidade de Origem não reconheceu o direito creditório e, assim, deixou de homologar a predita compensação ao argumento de que o valor consignado em DARF, que teria dado origem ao indébito, teria sido integralmente utilizado para quitar obrigação regularmente confessada pela empresa em DCTF.

A contribuinte, então, opôs a sua manifestação de inconformidade, sustentando que a sua pretensão teria lastro em informações prestadas em DCTF retificadora em que estaria consignado que, do valor recolhido por DARF, apenas uma parcela teria sido, efetivamente, alocada para o pagamento da obrigação afeita ao mês considerado, os quais foram quitados, em parte, por DARFs e, em parte, por compensações. Afirma, então, e com base apenas neste documento, a existência de seu direito creditório e preme pela procedência de seu pedido.

Instada a se pronunciar sobre o caso, o órgão julgador de primeira instância, após cravar que o ônus da prova em processos de compensação é do contribuinte, afirmou que a empresa não trouxe qualquer elemento que seja para evidenciar a liquidez e certeza do crédito cuja recuperação/compensação se postula. Diante disso, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Devidamente intimada do resultado do julgamento acima, a insurgente interpôs o seu recurso voluntário em que insiste na tese de que a sua pretensão estaria suficientemente demonstrada pela declaração retificadora apresentada, invocando, entretanto, em complemento às suas razões originariamente opostas, a violação, pelas autoridades julgadoras, ao princípio da verdade material. Aduz, assim, que caberia à Administração Pública apurar a verdade dos fatos e, nesta esteira, a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

Pede, ao fim, o provimento de seu apelo.

Este é o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se os fundamentos do voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão recorrido em 16/06/2017 (AR de e-fl. 39), tendo apresentado o seu apelo em 12/07/2017 (e-fl. 41). Considerando-se que o prazo aludido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72 se iniciou no primeiro dia útil subsequente à data do AR acima noticiado, vê-se que seu decurso teria se dado em 18 de junho daquele mesmo ano.

O recurso, portanto é tempestivo e, no mais, preenche os demais pressupostos de cabimento, razões pelas quais, dele, tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, o problema aqui não diz respeito, apenas, à produção de provas cujo ônus seria, sim, do contribuinte, mas, propriamente, à própria dedução da causa de pedir pela insurgente. Isto é, objetivamente, é difícil, para não dizer, impossível, identificar os motivos pelos quais teria ocorrido, na espécie, um “*pagamento a maior*” quanto ao DARF apresentado à e-fl. 42.

Notem que a DCTF Retificadora, que a interessada diz comprovar a materialidade de seu direito creditório, não alterou o valor do próprio tributo apurado no período em testilha (dezembro de 2012), algo verificado, inclusive, a partir da própria DIPJ exibida nos autos (que consigna um IRPJ devido no importe de R\$ 332.645,74). A única alteração promovida, imagina-se (já que a DCTF original não foi exibida), diz respeito ao montante do valor *alocado* ao pagamento, contido na página 3 do citada DCTF em que se vê que, do valor de R\$ 34.993,83, apenas R\$ 2.660,76 teriam sido utilizados para pagamento do débito ali confessado.

Ora vamos, como destacado no relatório que precede este voto, o débito de R\$ 332.645,74 teria sido quitado em parte por meio pagamento (DARFs) e parte por compensações. O total de pagamentos informados pela empresa alçaria à monta de R\$ 261.946,74, mas na predita página 3 há a descrição de apenas dois DARFs vinculados ao citado débito, os quais, somados, alcançam o valor de, tão só, R\$ 49.744,32 - composto pelo valor alocado pela empresa, R\$ 2.660,76, e por um segundo DARF informado, no importe de R\$ 47.083,56.

Pelo que se deduz, destarte, da DCTF apresentada como prova do direito creditório, a recorrente não teria, sequer, quitado, na íntegra, a obrigação por ela confessada (R\$ 332.645,74).

O que importa, todavia, é o seguinte questionamento: porque o pagamento estampado no DARF de e-fl. 42 seria indevido? A empresa não só não explica, isto é, não deduz coerentemente a causa de pedir, como também traz elementos que, *contrario sensu*, se contrapõem ao seu pleito.

O caso, diga-se, seria quase que de inépcia do pedido, já que dos fatos apresentados não decorre, logicamente, o pedido (art. 333, § 1º, III, do CPC/2015<sup>1</sup>), notadamente porque não se sabe porque, para a quitação do débito confessado, bastaria o recolhimento de apenas R\$ 2.660,76 (dos R\$ 34 mil reais recolhidos pela insurgente).

---

<sup>1</sup> Art. 333. A petição inicial será indeferida quando (...) for inepta (...). § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando (...) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (...).

Assim, mais que falta de provas, no caso, há, sim, a falta de explicações lógicas e coerentes sobre a própria causa do indébito pretendido; a causa de pedir, tal como deduzida, não autoriza sequer entender o pedido, que o diga se o crédito descrito na DCOMP seria líquido e certo.

A luz do exposto, e sem maiores digressões, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator